



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005655/92-14

mfc

Sessão de 02 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 303-27.725

Recurso nº.: 115.429  
Recorrente: AURIQUIMICA LTDA  
Recorrid DRF - Santos - SP

Classificação de Mercadoria - Não constitui cerceamento de direito de defesa a rejeição de diligência, quando devidamente esclarecida a divergência de dois laudos. Os produtos D.I. - CUP 40C e DI CUP 40 Ke não se classificam na posição TAB/SH- 3812.10.0000, mas sim, na posição 3823.90.05.00 - Recurso negado.

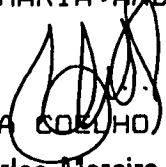
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de setembro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

  
MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional  
Carlos Moreira Vieira

VISTO EM  
SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.429 - ACORDAO N. 303-27.725  
 RECORRENTE : AURIQUIMICA LTDA  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SF  
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## R E L A T O R I O

Adoto o que informou a decisao recorrida nos seguintes termos:

"Em ato de Revisao Aduaneira da D.I. n. 42.538/91, a fiscalizacao constatou, de conformidade com o laudo do Labana (fls. 11/12), que os produtos D.I.-CUP 40C e DI-CUP 40KE não se classificam no subitem tarifario TAB/SH-3812.10.0000, mas sim no subitem 3823.90.0500, o que resultou em insuficiencia de recolhimento de tributos, que deu origem ao Auto de Infração de fl. 01.

A atuada apresentou, em tempo hábil, a sua defesa, alegando em síntese:

- 1 - que, conforme se verifica do Laudo, não há qualquer menção de que o produto importado trata-se de uma preparação endurecedora;
- 2 - que não pode o mencionado Laudo amparar a reclassificação tarifaria pretendida pela fiscalização, pois se o produto importado pode ser utilizado como uma preparação endurecedora, também o pode como acelerador de vulcanização, tal como submetido a despacho;
- 3 - que face ao Laudo do I.P.T. (fls. 45) que diverge totalmente do Laudo Técnico que embasou a exigência fiscal, a Requerente solicita a remessa dos autos ao Laboratório de Análise de Santos, a fim de que sejam dirimidos os pontos conflitantes a respeito do produto importado;
- 4 - Cita, ainda, em sua defesa, o Parecer Normativo n. 054/77, da CST e ementa de Acórdão da 1a. Câmara do 3CC.

Apreciando a impugnação, o AFTN atuante sustenta, em resumo (fls. 62 e 62/v).

- 1 - que a classificação fiscal é feita de acordo com as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, e não pelo uso dado ao produto pela atuada;
- 2 - que a própria atuada reconhece que o produto é útil como preparação endurecedora;

*DM*

- 3 - que pela informação técnica de fls. 60/61, o produto tem a sua classificação no subitem tarifário TAB/SH 3823.90.0500, aplicando-se a regra 3a ou 3c das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- 4 - que a penalidade é decorrência da falta de recolhimento da diferença do tributo devido em face da desclassificação do produto, tendo em vista o que dispõe o art. 4. da Lei n. 8.218/91;
- 5 - que tanto o Parecer Normativo como o Acórdão citados pela autuada tratam de matéria diversa do que consta no presente processo;
- 6 - é pela manutenção do Auto de Infração de fl. 01.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Revisão Aduaneira, de acordo com os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro: Infração dos artigos 99, 100 e 499 do R.A. Com base em conclusão técnica do Laudo do Labana, a mercadoria despachada se classifica na posição tarifária TAB/SH 3823.90.0500, o que resultou em insuficiência de recolhimento de tributos".

De tal decisão ora recorre a Empresa autuada, dentro do prazo legal, a este Conselho, apresentando os seguintes argumentos:

- 1 - Teria havido cerceamento de defesa, eis que a Recorrente requereu o retorno dos autos em diligência ao Labana da 8a. Região Fiscal, face ao Laudo Técnico do I.P.T. e a Decisão de primeira instância desconheceu o pleito;
- 2 - Que o Labana apenas menciona que o produto pode ser útil como uma preparação endurecedora e não que é uma preparação endurecedora;
- 3 - Que o produto importado é efetivamente um Acelerador de Vulcanização, que, eventualmente, pode ser utilizado como "preparação endurecedora", e que está corretamente classificado no Código TAB/SH 3812.10.0000, tal como submetido a despacho;
- 4 - No que diz respeito à exigência da penalidade de multa do artigo 4., inciso I, da Lei n.

101

Rec.: 115.429

Ac.: 303-27.725

8.218/91, a Recorrente reporta-se aos itens 3.1, 3.2, e 3.3 de sua impugnação, onde comprova que a mesma não tem aplicação na hipótese dos autos;

- 5 - Pede o retorno do processo em diligência ao I.N.T. do Rio de Janeiro, a fim de que o referido órgão possa dirimir os pontos conflitantes deste processo.

E o relatório. *JAT*

## V O T O

Rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa. Isto porque a autoridade de primeira instância não deixou de tomar conhecimento do Laudo Técnico do I.P.T. Tanto assim que procurou ouvir o LABANA quanto ao referido laudo técnico que emitiu a Informação Técnica de fls. 60/61, convalidando seu entendimento anterior expresso no Laudo de Análise n. 5542/91.

No mérito trata o presente processo de discussão em torno da classificação correta dos produtos DI CUP 40C e D.I. CUP 40 Ke preparações denominadas "aceleradores de vulcanização", classificados na posição TAB-SH-3812.10.0000 e que em virtude do Laudo de Análise, n. 5542/91 (fls. 11/12) do Labana/Santos, teve a classificação revista para a posição TAB-SH - 3823.90.0500 como "preparações endurecedoras de resina sintética, à base de peróxido de dicumila".

A recorrente impugnou a ação fiscal juntando ao processo cópia do Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - São Paulo, que diverge do Laudo Técnico do Labana/Santos, e solicita novo pronunciamento do INT do Rio de Janeiro.

O Laudo do I.P.T. de fls. 45 a 58 sustenta que os produtos em questão cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book como agente de vulcanização e que são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres.

A Informação Técnica n. 110/92 do Labana/Santos (fls. 60/61) esclarece que a função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (reticulação, cura ou endurecimento). Afirma, ainda, que a literatura técnica específica, Documento n. 01 (fls. 39v.), também cita que os D.I. CUPs são usados para promover ligações cruzadas em polímeros. Assim sendo, mantém o Laudo de Análise n. 5542/91, onde sustenta que as mercadorias analisadas não se tratam de "aceleradores de reticulação (cura, vulcanização)" mas de "preparações endurecedoras de resina sintética, à base de peróxido de dicumila".

Desnecessário, portanto, a realização de nova análise através do INT do Rio de Janeiro uma vez que a própria literatura técnica sustenta que os D.I. CUPs são usados para promover ligações cruzadas de polímeros e o próprio laudo do I.P.T. também admite que os produtos em exame são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres e que o endurecimento de uma cola ou resina sintética resulta da formação dessas ligações.

20/1

Nessa linha de raciocínio entendo que os dois laudos convergem para admitir que os produtos tem função de promover ligações cruzadas (articulação, cura ou endurecedora).

O que diverge nos dois laudos não está no campo da análise mas de literatura sobre a matéria - saber se é mais importante a função do produto como agente de vulcanização ou na promoção de ligações cruzadas.

As conclusões do LABANA baseadas na análise e literatura sobre a matéria não deixam dúvidas que os produtos em epígrafe não são "aceleradores de reticulação", mas sim "preparações endurecedoras" e tem a sua classificação no subitem tarifário TAB/SH 3823.90.0500 (regra 3a ou 3b das Regras Gerais do SH).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.

*Dione Maria Andrade Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora